GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *GPA GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA*
ENDEREÇO: *RUA HENRIQUE SCHWERIN , 766 - JOSE BONIFACIO - ERECHIM/RS - SALA 01 CEP: 99701-506*
PAT Nº: *20242906300474*
DATA DA AUTUAÇÃO: *27/06/2024*
CAD/CNPJ: *11.175.931/0001-47*
CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/805/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMSDIFAL para o Estado de Rondônia. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida devido a exxtinção pelo pagamento. 4. Auto de infração Procedente devido a extinção pelo pagamento.

1 - RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20242906300474, lavrado em 27/06/2024, constatou-se nas folhas 01 do anexo "20242906300474 GPA (Masterfer)", que:

> "O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NF nº 8197. Base de Cálculo: R$ 16.520,00 x 12,5%...R$ 2.065,00 (ICMS difal devido); Multa 90% do valor do ICMS

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7aa4-c80d-4185-0534

devido...R$ 1.858,50.”

A infração foi capitulada no artigo 270, I, Letra “c”, Art 273, Art, 275, do anexo X do RICMS/RO Aprovado pelo Dec. Nº 22.721/2018 e EC 87/15 – fls. 01 do anexo “20242906300474 GPA (Masterfer)”.

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20242906300474 GPA (Masterfer)”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R$ 2.065,00
Multa	R$ 1.858,50
Juros	R$ 00,00
A. Monetária	R$ 00,00
Total do Crédito Tributário	R$ 3.923,50

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos) e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi solicitada em 27/06/2024, para ser feita por DET (Domicílio Eletrônico Tributário) ou em caso de inexistência deste, por via postal ou edital conforme consta das folhas 13 do volume dos Autos. A documentação referente ao auto de infração foi enviada via AR “YO002460778BR” em 10/07/2024, e com ciência cadastrada em 31/07/2024, conforme folhas 18 a 20 do anexo “20242906300474 GPA (Masterfer)”.

A Defesa foi apresentada em 01/08/2024 e considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do “ protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 292-2024 no e-PAT” e nas folhas 25 do

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7aa4-c80d-4185-0534

anexo “20242906300474 GPA (Masterfer)”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1 – Que o valor do tributo referente o auto de infração n.20242906300474 foi pago no dia 05/07/2024 anteriormente ao recebimento do termo de infração e que a multa foi paga pela empresa no dia 01/08/2024. Devido ao pagamento do imposto através da GNRE nº 0020242401179213 para Rondônia, o sujeito passivo solicita que o DARE nº 20240600012299 seja baixado – conforme anexo “termo de solicitacao”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Sendo, que a lei definiu como um dos requisitos do Auto de infração, a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, condição para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96). Vejamos Transcrição:

> **Lei 688/1996**
> Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.
> (...)
> III - com **a lavratura de auto de infração**, representação ou denúncia;
>
> Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:
> (...)
> VIII - a determinação da exigência e **a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal**;

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7aa4-c80d-4185-0534

A defesa apresentou o comprovante de recolhimento do imposto feito através da GNRE nº 0020242401179213 para Rondônia, sendo paga em 05-07-2024, conforme anexos da defesa "GNRE PAGA". Enquanto, a documentação referente ao auto de infração foi enviada via AR "YO002460778BR" em 10/07/2024, e com ciência cadastrada em 31/07/2024, conforme folhas 18 a 20 do anexo "20242906300474 GPA (Masterfer)". Portanto, a data de recolhimento do imposto foi anterior a ciência do auto de infração. (grifos nossos)

Verificamos a GNRE nº 0020242401179213 referente ao pagamento do imposto e constatamos que no campo "UF FAVORECIDA" consta o Estado de Rondônia, que no campo "Nº DOCUMENTO DE ORIGEM" consta o número da nota fiscal "8197" constante nos autos e que no campo "CÓDIGO DA RECEITA" consta "100102", que é usado quando o vendedor remetente não possui inscrição na UF de destino, sendo que o vencimento é justamente na data da ocorrência do fato gerador.

Entretanto, ao emitir o auto de infração nº 20242906300474, foi emitida uma guia para pagamento do imposto e outra para pagamento da multa. No caso do imposto foi emitida a guia nº 20240600012299-00 com o código de receita 1823 e para a multa foi emitida uma guia de nº 20241700016693-00 com o código de receita 1835, conforme consta das folhas 25 do anexo "20242906300474 GPA (Masterfer)".

Portanto, o sujeito passivo tem razão na alegação que ocorreu o pagamento do imposto antes da ciência do auto de infração, e por isso, esse julgador concorda com o pedido de baixa do DARE nº 20240600012299.

As infrações determinadas na autuação estão de acordo com a descrição dos fatos e com as regras legais. O contribuinte infringiu o artigo 270, I, Letra "c", Art 273, Art, 275, do anexo X do RICMS/RO Aprovado pelo Dec. Nº 22.721/2018 e EC 87/15. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item "1" da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo "20242906300474 GPA (Masterfer)".

O ENUNCIADO 001 do TATE-SEFIN-RO, também não deixa dúvidas, sobre a incidência do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia, vejamos transcrição:

> Diferença do ICMS entre a alíquota interna do destino e a interestadual – a DIFAL.
> Com as alterações na LC 87/1996 promovidas pela LC 190/2022, que estabeleceu as regras gerais sobre a incidência da DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto e outras providências, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento. I - A DIFAL

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7aa4-c80d-4185-0534

será paga integralmente para o destino físico da mercadoria ou do serviço (local do consumo); (...)

A cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final é regulamenta pela Lei Complementar 190/2022, que foi publicada em 05/01/2022. A Lei Complementar nº 190/2022, a Lei 688/96 e o RICMS/RO são claros a respeito da regulamentação do DIFAL e disciplinam a sua cobrança, vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º .....

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto." (NR)

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7aa4-c80d-4185-0534

DO RICMS/RO APROVADO PELO DEC. 22721/18:

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

(...)

Parágrafo único. O imposto incide, também, sobre:

III - a entrada no território do Estado, proveniente de outra unidade da Federação, de:

(...)

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo;

IV - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no Capítulo XXI da Parte 4 do Anexo X.

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

(...)

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto, observado o disposto no artigo 16;

XIX - nas operações e prestações destinadas a consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; ou

b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino.

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996:

Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

Parágrafo único. O imposto incide também:

IV - sobre a entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7aa4-c80d-4185-0534

serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12. (AC pela Lei nº 3699, de 22.12.15 – efeitos a partir de 01.01.16)

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XIII - da entrada, no território do Estado, de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado, observado o disposto nos §§ 3° e 3°- A do art. 18; (NR dada pela Lei nº 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

XXI - nas operações e prestações destinadas ao consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; e (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas à operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino. (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

A EC 87/15, dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual (DIFAL), quando destinem bens e serviços a consumidor final. O artigo 155, VII e VIII da EC 87/15, disciplina a quem cabe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, quando o destinatário for consumidor final do ICMS-DIFAL. Vejamos:

"Art. 155.....

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7aa4-c80d-4185-0534

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

A aliquota interna do ICMS é 19,5% nas operações realizadas pelo contribuinte, conforme consta do RICMS/RO. E, a aliquota da operação interestadual referente ao caso concreto é de 7%. Portanto o cálculo do diferencial de alíquota efetuado pelo autuante está correto, pois o mesmo aplicou 12,5% sobre o valor da operaçãovejamos legislação:

RICMS/RO:

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

e) 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos; (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. E que a defesa foi considerada tempestiva, que o imposto consta erroneamente na conta corrente como suspenso e a multa consta como paga.

Devido ao pagamento da multa constante na guia de nº 20241700016693-00 com o código de receita 1835, ter sido feita durante a fase de julgamento, este julgador considera o auto procedente, conforme dispõe o Enunciado 006 – II – "a", devido a extinção do crédito tributário pelo pagamento. Vejamos transcrição:

> II - No caso de pagamento ou de parcelamento do crédito tributário durante a fase de julgamento da ação fiscal, diante do reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário pago ou parcelado (art. 52 e art. 80, § 5º, da Lei 688/96):
>
> a) o pagamento integral dispensa a análise da matéria, sendo o Auto de Infração julgado procedente e, nos termos do art. 150, § 3º c/c o art. 156, I, do CTN, o crédito tributário considerado extinto pelo pagamento;

Devido as provas constantes nos autos solicitamos que seja realizada a

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7aa4-c80d-4185-0534

vinculação do pagamento da GNRE à guia de lançamento do ICMS do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste TribunalAdministrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro extinto pelo pagamento o valor de R$ 3.923,50 (Três mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado no julgamento e comprovantes anexos aos autos, devendo ser realizada a vinculação do pagamento da GNRE à guia de lançamento do ICMS do auto de infração.

Como a importância excluída é de R$ R$ 3.923,50 (Três mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) e não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no inciso I, do § 1º do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância de acordo com o artigo 131, inciso V.

Após, encaminhem o processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, *26/12/2024* .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

AFTE Cad.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7aa4-c80d-4185-0534

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, **Auditor Fiscal**, Data: **26/12/2024**, às **20:16**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 7aa4-c80d-4185-0534